



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 123/2022 - Clodoaldo Santos da Silva - Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	30/11/2022
Unidade de Origem	Secretaria da Câmara
Unidade de Destino	Gabinete da Presidência
Status	Autógrafo

TEXTO DA AÇÃO

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº 181, de 30 de novembro de 2022, referente à presente propositura. Segue para assinatura do Presidente.

Hortolândia, 30 de novembro de 2022.

Karina Juliane Ghiraldelli Baccan
Chefe de Divisão de Apoio ao Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 181, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.
(Projeto de Lei nº 123/2022)

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia.

(Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

- I - Fibromialgia
- II - Osteoartrite ou artrose
- III - Artrite reumatoide
- IV - Esclerodermia
- V - Espondiloartrites
- VI - Lombalgia
- VII - Lúpus eritematoso sistêmico (LES)
- VIII - Manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana
- IX - Vasculites

Art. 2º Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Hortolândia obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

Parágrafo único. Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em lei, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado, comprovando que a pessoa possui doenças crônicas reumáticas que cause dor.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

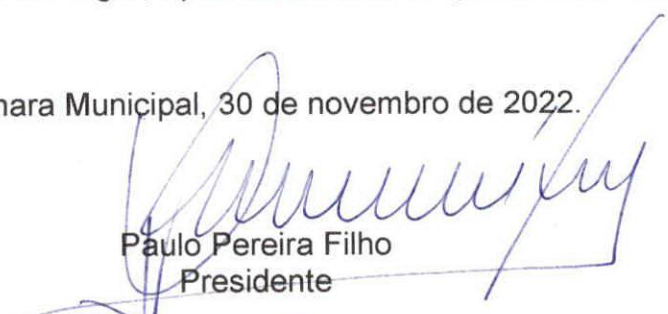
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal, 30 de novembro de 2022.



Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 30 de novembro de 2022.



Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor Geral